



MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 83/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2025

JUSTIFICATIVA ACERCA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

1. **OBJETO:** Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Portal de Licitações Municipais LTDA, para prestação de serviço técnico profissional de capacitação continuada, com foco na aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), por meio do programa Mentoria Município 360, a ser ministrado presencialmente e online pelo professor Luis Fernando Otero, visando o aperfeiçoamento dos servidores públicos do município de Lindóia do Sul/SC diretamente envolvidos com atividades de planejamento, compras, controle interno, jurídico e demais setores da Administração Pública Municipal.

2. **CONTRATADO:** PORTAL LICITAÇÕES MUNICIPAIS CNPJ: 30.592.834/0001-02.

3. Extraí-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecedor, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de

Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

[...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen²:

Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Com a revogação plena da Lei nº 8.666/1993, passou a ser de observância obrigatória por toda a Administração Pública brasileira a Lei nº 14.133/2021, que estabelece novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Essa norma trouxe inovações estruturais que exigem:

- Adoção do Planejamento da Contratação;
- Implantação de mecanismos de gestão e fiscalização contratual;
- Observância de diretrizes de governança pública e gestão por competências;
- Cumprimento das obrigações relativas ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), dentre outras.

A correta implementação da Lei exige conhecimento técnico aprofundado e capacitação continuada, sobretudo nos municípios de pequeno porte, onde os servidores frequentemente acumulam múltiplas atribuições, aumentando a complexidade da adaptação à nova legislação.

O Município de Lindóia do Sul/SC dispõe de um corpo técnico composto por aproximadamente 20 servidores diretamente envolvidos em atividades que exigem domínio da Nova Lei de Licitações, entre os quais:

- Agentes de Contratação e membros da Comissão de Contratação;
- Equipe de planejamento e elaboração de Termos de Referência;
- Controladoria Interna;
- Procuradoria Jurídica;
- Secretarias requisitantes.

Foram identificadas fragilidades na padronização de procedimentos, ausência de modelos documentais atualizados conforme a nova lei e lacunas na capacitação técnica dos servidores em temas como matriz de riscos, critérios de julgamento, fiscalização contratual, formalização de contratos e gestão do PNCP.

A empresa Portal Licitações Municipais LTDA é especializada em capacitação de entes públicos municipais e desenvolveu o programa Mentoria Município 360, que se diferencia por:

- Atuação em mais de 120 municípios com foco exclusivo na Nova Lei de Licitações;
- Metodologia que integra capacitações presenciais, online e mentorias técnicas contínuas;
- Realização de plantões técnicos, fóruns de discussão e simulações práticas;
- Fornecimento de modelos padronizados de documentos e manuais operacionais;
- Coordenação técnica do professor Luis Fernando Otero, reconhecido nacionalmente como especialista na área, com mais de 20 anos de experiência.

Nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação para:

III - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Diante da complexidade e das exigências da Nova Lei de Licitações, da necessidade concreta de qualificar o corpo técnico do Município, e da notória especialização da empresa

Portal Licitações Municipais LTDA, a contratação justifica-se com base no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021, sendo tecnicamente adequada, juridicamente viável e administrativa e economicamente vantajosa.

Recomenda-se, portanto, a formalização do processo de inexigibilidade de licitação, instruído com os documentos comprobatórios de notória especialização, proposta técnica, plano de trabalho e análise da compatibilidade de preços com os valores praticados no mercado.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A contratação direta através de inexigibilidade de licitação, fundamenta-se no disposto no artigo 74, inciso III, alínea f c/c § 2 do art. 95 da Lei 14.133/21 que a caracteriza como indicada nas situações em que houver inviabilidade de competição.

A contratação em questão caracteriza-se como hipótese de inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição para a prestação de serviço técnico especializado de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal, cujo conteúdo está diretamente relacionado às atividades desempenhadas pelos servidores públicos do Município e será executado por instituição de notória especialização na temática da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O principal objetivo da contratação é para promover a capacitação continuada, técnica e especializada dos servidores públicos do Município de Lindóia do Sul/SC, por meio do programa Mentoria Município 360, com foco na implantação, interpretação e aplicação prática da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), visando o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas pelas unidades responsáveis pelo planejamento das contratações, elaboração de termos de referência, condução de processos licitatórios, assessoramento jurídico, controle interno, fiscalização contratual e demais áreas correlatas da Administração Pública Municipal, de modo a garantir a conformidade legal, a eficiência dos procedimentos e a governança nas contratações públicas.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

Assim, verificar-se-á nas páginas a seguir o cumprimento desses requisitos.

5. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

Acerca da exigência dos requisitos de habilitação e qualificação no presente processo de contratação direta, transcreve-se o exposto no Termo de Referência:

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; [...]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr¹:

Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.

Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I – jurídica;

II – técnica;

III – fiscal, social e trabalhista;

IV – econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista:

Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. [...]

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Para tanto, será exigida a apresentação de documentos que comprovem:

- A experiência técnica prévia na execução de treinamentos similares em outros entes da Administração Pública;
- O currículo detalhado do responsável técnico (professor Luis Fernando Otero), com comprovação de titulação, experiência e produção acadêmica relacionada à área temática da contratação;
- Relatórios de cursos realizados, pareceres técnicos, certificados emitidos ou outros elementos comprobatórios da especialização e da efetiva qualificação técnica.

Assim, dispondo o Termo de Referência, com pleno amparo legal, cumpre verificar se está demonstrado nos autos o atendimento a todos os requisitos legais e técnicos exigidos.

Acerca da habilitação jurídica, a comprovação de existência jurídica da pessoa, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 14.133/2021, encontra-se devidamente anexada aos autos.

Quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da referida legislação, verifica-se que estão presentes no processo os seguintes documentos: a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal; a regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e municipal da sede da contratada; a regularidade perante a Justiça do Trabalho; a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS; e a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Também consta nos autos a declaração de que a empresa cumpre as exigências legais relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme legislação específica.

Adicionalmente, verifica-se o atendimento aos requisitos referentes à notória especialização, tanto da empresa contratada quanto do professor palestrante indicado, conforme exigido no Termo de Referência. Foram apresentados documentos comprobatórios que evidenciam a destacada qualificação técnica e a reconhecida experiência da empresa na área objeto da contratação, bem como do profissional responsável pela condução das atividades, atestando sua competência, trajetória acadêmica e profissional, e ampla atuação no tema proposto.

Dessa forma, restam comprovados nos autos todos os requisitos legais, técnicos e formais necessários para a contratação, em conformidade com o previsto na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis.

Lindóia do Sul, 10 de junho de 2025.

FRANCIELE LOCATELLI
Secretária de Administração e Finanças